

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito do Município de Zé Doca/MA (gestão 2009 a 2012), em razão de omissão na prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011.

2. No âmbito desta Corte, a Secex/CE promoveu a citação do responsável, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos haja vista a omissão, e a audiência, em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

3. Nada obstante a inércia do ex-prefeito, acolhendo proposta do MP/TCU, com vistas a evitar prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, bem como futura discussão acerca de nulidade da notificação, determinei a restituição dos autos à unidade técnica, para renovação da citação e da audiência do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, com a correção da informação do exercício de apreciação das contas para o ano de 2011, uma vez que o ofício anterior mencionou, de modo equivocado, que houve omissão na prestação de contas do exercício de 2012.

4. O ex-gestor, todavia, permaneceu silente. Diante da revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, a Secex/CE propõe julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo ao pagamento do montante transferido (R\$ 949.680,00) e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta, ressaltando que, na dosimetria da multa, seja desconsiderada a irregularidade atinente ao descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, objeto de audiência, uma vez que sua extinção se deu em data posterior (30/4/2013) ao término do mandato do responsável.

6. Anuo ao encaminhamento formulado pela unidade técnica, com a ponderação oferecida pelo MP/TCU, de modo que adoto suas análises como razões de decidir.

7. O ofício de notificação foi recebido no endereço constante da base de dados da Receita Federal. Passado o prazo sem a apresentação de alegações de defesa e razões de justificativa ou do recolhimento do débito imputado, cabe considerar o responsável revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

8. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

9. Conforme ressaltado pela Procuradora Geral, o prefeito sucessor demonstrou que interpôs representação criminal e ação de improbidade administrativa em face do ex-gestor, ou seja, tomou as medidas necessárias e atendeu à Sumula 230 do TCU, o que afasta sua responsabilidade.

10. Quanto ao Sr. Raimundo Nonato Sampaio, não apresentado qualquer elemento apto a elidir a irregularidade relativa a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ocorrida integralmente na vigência de seu mandato, suas contas devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento do valor total repassado e aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

11. Aproprado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que considere cabíveis.



Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de setembro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator